



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309736

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2003400-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante MARTINICA BADAJOS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 7341

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2003400-17.2025.8.26.0000

**AGRAVANTE: MARTINICA BADAJOS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**

AGRAVADO(A): BANCO SANTANDER S/A

COMARCA: SÃO CAETANO DO SUL

JUIZ(A): CINTIA ADAS ABIB

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA. GRATUIDADE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade processual à agravante, pessoa jurídica, que alega não possuir condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante, pessoa jurídica, demonstrou de forma satisfatória a impossibilidade de arcar com os encargos processuais sem comprometer sua existência.

III. Razões de Decidir: 3. A concessão de assistência judiciária a pessoas jurídicas é admitida excepcionalmente, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 4. No caso, a documentação apresentada não comprova a alegada insuficiência financeira, uma vez que a empresa continua operando regularmente e possui ativos.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de gratuidade processual a pessoas jurídicas requer comprovação de insuficiência financeira. 2. A mera alegação sem comprovação documental não é suficiente para a concessão do benefício.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XXXV e LXXIV; Lei 1.060/50, arts. 1º e 4º; CPC, arts. 98 e 99.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp 552134/RS, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 20/11/2014; TJSP, Agravo de Instrumento 2147167-50.2024.8.26.0000, Rel. Márcio Teixeira Laranjo, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 31/07/2024; e TJSP, Agravo de Instrumento 2071195-74.2024.8.26.0000, Rel. Nelson Jorge Júnior, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 18/07/2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 222 dos autos origem, que indeferiu o pedido de concessão de gratuidade processual à agravante.

Recorre a autora (fls. 01/11), sustentando, em síntese, que a documentação apresentada demonstra a necessidade da concessão do benefício da gratuidade de justiça, haja vista que não possui condições de arcar com os encargos processuais sem prejuízo de suas atividades.

Recurso recebido no duplo efeito (fls. 13), solicitando-se a apresentação de documentação suplementar, que foi aportada aos autos pela recorrente a fls. 31/85.

É o relatório.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou à agravante, pessoa jurídica, o benefício da gratuidade processual.

A agravante alega não possuir condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais, sendo necessária, portanto, a concessão da gratuidade de justiça.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Admite-se, excepcionalmente, a concessão de assistência judiciária às pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, desde que comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais sem comprometer a existência da empresa.

Já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“[...] 2. *Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo.* 3. *O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.*” (STJ, AgRg no AREsp 552134/RS, rel. Min. RAUL ARAÚJO, julgado em 20/11/2014).

Dispunha o art. 4º da Lei n. 1.060/50: “*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*”.

Já o art. 5º, LXXIV da Constituição Federal estabelece: “*O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

A situação foi mantida com o advento do novo Código de Processo Civil, que preceitua: “*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] Art. 99. [...] § 2º O juiz somente poderá indeferir o*

pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. [...]”.

Ainda, nos termos da Súmula nº 481 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

No caso dos autos, malgrado alegue não possuir condições de arcar com os encargos processuais, tal fato não ficou comprovado, uma vez que da documentação apresentada verifica-se que a empresa autora permanece regularmente operando, conforme DEFIS de fls. 46/48, onde há informação de que adquiriu mercadorias, no exercício de 2024, ano-calendário de 2023, em valor superior a R\$ 149.000,00. Ainda, pelos extratos bancários de fls. 53/80, demonstra-se que a autora recebe valores regularmente.

Por fim, importante frisar que o valor da taxa judiciária não é vultoso, em razão do valor atribuído à causa (R\$ 40.147,17), o que demonstra que o seu recolhimento não inviabilizará o acesso à justiça.

Assim, inexistindo elementos nos autos a sustermem a alegação de insuficiência financeira, de rigor a negativa do benefício, tal qual compreendeu a douta julgadora singular, ressaltando-se, outrossim, que as custas processuais constituem verdadeira taxa judiciária, com natureza de tributo, que não pode ser afastada apenas com base em alegações não amparadas por outros elementos trazidos aos autos, sob pena de injusta oneração a toda a coletividade.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça Gratuita indeferida. Pessoa jurídica. Possibilidade desde que comprovada insuficiência financeira. Súmula n. 481 do C. STJ. Inexistência de prova documental

cabal e idônea nesse sentido. Autora que detém vultoso ativo. Benefício indeferido. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2147167-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tanabi - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa jurídica e pessoa física- Justiça gratuita – Requisitos legais previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Não preenchimento – Necessidade para concessão da gratuidade processual - Impossibilidade: – Diante da ausência do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, não se admite a concessão do benefício da gratuidade processual. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2071195-74.2024.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024)

Mantida a decisão da MM. Magistrado de Primeiro Grau de Jurisdição, deverá a recorrente, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, recolher o preparo de agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao juízo *a quo* acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator